

MPV 335

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

data 07/02/2007

proposição Medida Provisória nº 335

autor DEPUTADO CHICO LOPES

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva2. ☐ Substitutiva3. ☐ Modificativa4. ☒ Aditiva5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 6.1015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-A: "Art. 290-A. Devem ser realizados, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos: I- o primeiro registro de direito real constituído em favor do beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar; II- a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social. § 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I e II do caput independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. § 2º Considera-se regularização fundiária de interesse social, para os efeitos deste artigo, aquela destinada a atender famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, promovida no âmbito de programas de interesse social sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública, em área urbana ou rural. JUSTIFICATIVA A presente emenda se justifica em razão da existência de um entrave para os programas de regularização fundiária: os altos valores cobrados pelos Cartórios de Registro de Imóveis, visto que a maioria dos ocupantes não dispõem de recursos para viabilizar os registros, e que tampouco poderia o poder público destinar grande parte de seu orçamento para pagar custas de serviços cartorários, sob pena de comprometer outros projetos. Por isso, esta proposição sugere que seja expressamente garantida a gratuidade de todos os procedimentos de responsabilidade dos Cartórios.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CHICO LOPES

